



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ nº 20.265.587/0001-78



Memorando SEMED/FINANCEIRO/nº 061/2021

Igarapé-Açu, em 03 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

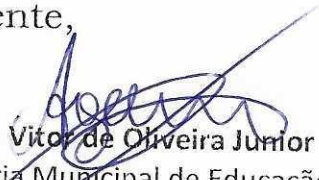
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, representada pelo Sr. **ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR**, vem respeitosamente á presença de Vossa Senhoria, conforme Parecer Jurídico em anexo, requerer a realização de termo aditivo do contrato nº 166/2021 - cujo objeto é a entrega de merenda escolar.

O termo aditivo refere-se ao reequilíbrio de preços dos objetos abaixo relacionados:

PRODUTO	MARCA	VALOR DO KILO	VALOR PERSEGUIDO
BISCOITO CREAM CRACKER	TRIGOLINO	7,73	10,47
BISCOITO MAISENA	TRIGOLINO	7,73	12,55
BISCOITO MARIA CHOCOLATE	TRIGOLINO	7,73	11,63
MASSA TIPO ESPAGUETE	RICOSA	4,95	7,42
MASSA TIPO ARGOLINHA	RICOSA	5,69	7,37
MASSA TIPO PARAFUSO	RICOSA	5,75	7,44
AÇUCAR	DUMANU	3,02	4,02

Atenciosamente,


Aldecy Vitor de Oliveira Junior
Secretaria Municipal de Educação
CPF: 621.387.232-91
Decreto nº02/2021



**EXMO. Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE
IGARAPÉ AÇU - PA**

**ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021
CONTRATO Nº 166/2021**

L COSTA & G RAMOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 33.724.724/0001-37, Insc. Est. 15.646.229-0, registro municipal nº6580, sediada na Rua 03, nº 11, Quadra 003, Lote 011, Residencial Salles Jardins – Bairro: Salles Jardins – Castanhal – Pará – CEP: 68.741-515, devidamente habilitada no processo licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇU**, por seu representante legal infra assinado, vêm “*mut*” respeitosamente a presença de V. Exa. Expor e ao final requerer:

A requerente participou de Licitação na modalidade Pregão, realizado na forma Eletrônica, tendo a requerente se sagrado vencedora e vários itens.

Ocorre Exmo., que os últimos acontecimentos econômicos e naturais, supervenientes, que alteram profundamente esta relação contratual, perturbando o seu equilíbrio, que se torna certo é que as partes jamais contratariam nestas condições se pudessem ter podido antever esses fatos.



Se, em tais circunstâncias, o contrato for mantido nestas bases, redundará num enriquecimento anormal, em benefício da contratante, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao contratado.

Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória do contrato, e nem sempre, a resolução do contrato é a melhor solução, uma vez que, em sendo possível e razoável, poderá o Gestor revisar os termos do contrato adaptando-a a nova realidade, aliás, é o que preferimos, com vistas a manter o vínculo contratual firmado entre as partes, à luz do princípio da conservação do contrato.

Nobre Gestor, o que se busca é um reequilíbrio, por fato imprevisto que dificulta excessivamente o cumprimento da obrigação, aqui não se fala em impossibilidade absoluta no cumprimento determinando a extinção do contrato.

DO CASO CONCRETO:

Como dito alhures, em processo licitatório a requerente se sagrou vencedora em alguns itens, e dentre eles, os que atualmente sofreram maior desequilíbrio econômico Financeiro foram os Itens:

ITEM	PRODUTO	MARCA	UND	QUANT	R\$ UNIT
01	BISCOITO CREAM CRACKER	TRIGOLINO	KG	14.000	7,73
02	BISCOITO MAISENA	TRIGOLINO	KG	3.500	7,73
05	BISCOITO MARIA CHOCOLATE	TRIGOLINO	KG	3.500	7,73
12	AÇUCAR TRITURADO	DUMANU	KG	36.400	3,02
19	MASSA TIPO ESPAGUETE	RICOSA	KG	36.400	4,95
20	MASSA TIPO ARGOLINHA	RICOSA	KG	14.000	5,69
21	MASSA TIPO PARAFUSO	RICOSA	KG	14.000	5,75

Conforme estudos e índices, o reequilíbrio se faz necessário, conforme quadro abaixo, tomando por base o início da sessão pública ocorrida em 17/03/2021.



DA MOTIVAÇÃO:

Trigo: como será o mercado do grão em 2021?

Um conjunto de fatores, como alta de demanda e baixa produção, fez que o preço do trigo nacional alcançasse patamares recordes em 2020. Além disso, o aumento anual de quase 30% no dólar incrementou consideravelmente o valor do cereal importado, puxando a cotação nacional do produto.

Os estoques iniciais do grão no ano passado já estavam extremamente baixos, e a escassez dele foi intensificada pela quebra de safra no Rio Grande do Sul e no Paraná. Com as famílias ficando mais em casa por conta da pandemia, o consumo de farinha em pacote, macarrão e biscoitos aumentou.

<https://summitagro.estadao.com.br/comercio-exterior/trigo-como-sera-o-mercado-do-grao-em-2021/>

Trigo alcança preços recordes

Entenda o processo

Esse coeficiente não é visto desde maio de 2014 e está alinhado com as previsões de soja e milho. É importante entender o estoque mundial, pois ele influencia no preço do trigo comercializado no Brasil e no mundo.

Em anos onde a produção mundial é alta, superando a demanda, o preço de comercialização tende a cair, e o contrário acontece quando a produção cai (Trading Economics-2021). O Brasil é um país continental e conta com uma vasta área potencial para o cultivo do trigo, cultura de inverno que se mostra uma excelente opção para os agricultores na estação fria do ano.

As iniciativas pública e privada têm levado novos recursos aos produtores no País. Os esforços dos programas de melhoramento genético na cultura, estudos de manejo e adubação, incrementam produtividade e segurança aos agricultores. A ligação entre os elos da cadeia produtiva é outro ponto importante no incremento da produção, uma vez que empresas de pesquisa, agricultores, moinhos e consumidores hoje participam juntos na tomada de decisões quanto ao posicionamento dos materiais a serem plantados, o que gera um escoamento mais eficaz.

<https://revistacampdenegocios.com.br/trigo-alcanca-precos-recordes/>

DEMONSTRATIVO DOS ITENS DE MAIOR DESEQUILÍBRIO NA CESTA BÁSICA – (ATUALIZADO)

ITEM	PRODUTO	UND	R\$ INICIAL	R\$ ATUAL	VARIAÇÃO PERCENTUAL %
	BISCOITO CREAM CRACKER	KG	6,00	8,12	↑ 35%
	BISCOITO MAISENA	KG	6,00	9,74	↑ 62%
	BISCOITO MARIA CHOCOLATE	KG	6,25	9,40	↑ 50%
	AÇUCAR TRITURADO	KG	2,37	3,15	↑ 33%
	MASSA TIPO ESPAGUETE	KG	3,90	5,84	↑ 50%
	MASSA TIPO ARGOLINHA	KG	4,40	5,70	↑ 30%
	MASSA TIPO PARAFUSO	KG	4,40	5,70	↑ 30%



Item 01 – BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER

1 - Formatação do Preço, processo Licitatório, o licitante tinha Rentabilidade de **10,5%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
01 - BISCOITO CREAM CRACKER	PREÇO DE CUSTO	6,00
	MARGEM BRUTA 28,90%	1,73
	VALOR DE VENDA	7,73
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,93
	LUCRO	0,81
		10,50%

2 – Conforme Mercado, o licitante está com prejuízo de **-17%**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
01 - BISCOITO CREAM CRACKER	PREÇO DE CUSTO	8,12
	MARGEM BRUTA -4,80%	-0,39
	VALOR DE VENDA	7,73
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,93
	PREJUÍZO	-1,32
		-17 %

3 - No propósito de manter o equilíbrio Econômico Financeiro do contrato, se faz necessário que o preço hoje pago pela Contratante esteja na ordem de **R\$ 10,47** preservando a Rentabilidade de **10,5%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
01 - BISCOITO CREAM CRACKER	PREÇO DE CUSTO	8,12
	MARGEM BRUTA 28,90%	2,35
	VALOR DE VENDA	10,47
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	1,26
	LUCRO	1,09
		10,50%

- Porquanto conclui-se que para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato se faz necessário que seja ajustado em **35,5%** do valor inicial do contrato.



Item 02 – BISCOITO DOCE TIPO MAISENA

1 - Formatação do Preço, processo Licitatório, o licitante tinha rentabilidade de **10,5%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
02 - BISCOITO MAISENA	PREÇO DE CUSTO	6,00
	MARGEM BRUTA 28,90%	1,73
	VALOR DE VENDA	7,73
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,93
	LUCRO	0,81
		10,50%

2 - Conforme Mercado, o licitante está com prejuízo de **-38%**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
02 - BISCOITO MAISENA	PREÇO DE CUSTO	9,74
	MARGEM BRUTA -20,60%	-2,01
	VALOR DE VENDA	7,73
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,93
	PREJUÍZO	-2,93
		-38%

3 - No propósito de manter o equilíbrio Econômico Financeiro do contrato, se faz necessário que o preço hoje pago pela Contratante esteja na ordem de **R\$ 12,55** preservando a Rentabilidade de **10,5%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
02 - BISCOITO MAISENA	PREÇO DE CUSTO	9,74
	MARGEM BRUTA 28,90%	2,81
	VALOR DE VENDA	12,55
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	1,51
	LUCRO	1,31
		10,50%

- Porquanto conclui-se que para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato se faz necessário que seja ajustado em aproximadamente **62,4%** do valor inicial do contrato.



Item 05 – BISCOITO DOCE TIPO MARIA CHOCOLATE

1 - Formatação do Preço, processo Licitatório, o licitante tinha rentabilidade de **7,2%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
05 - BISCOITO MARIA CHOCOLATE	PREÇO DE CUSTO	6,25	
	MARGEM BRUTA	23,70%	1,48
	VALOR DE VENDA		7,73
	LOGISTICA / TRIBUTOS	12,00%	0,93
	LUCRO		0,55
			7,20%

2 - Conforme Mercado, o licitante está com prejuízo de **-33,7%**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
05 - BISCOITO MARIA CHOCOLATE	PREÇO DE CUSTO	9,40	
	MARGEM BRUTA	-17,8%	-1,67
	VALOR DE VENDA		7,73
	LOGISTICA / TRIBUTOS	12,00%	0,93
	PREJUÍZO		-2,60
			-33,7%

3 - No propósito de manter o equilíbrio Econômico Financeiro do contrato, se faz necessário que o preço hoje pago pela Contratante esteja na ordem de **R\$ 11,63** preservando a Rentabilidade de **7,2%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
05 - BISCOITO MARIA CHOCOLATE	PREÇO DE CUSTO	9,40	
	MARGEM BRUTA	23,70%	2,23
	VALOR DE VENDA		11,63
	LOGISTICA / TRIBUTOS	12,00%	1,40
	LUCRO		0,83
			7,20%

- Porquanto conclui-se que para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato se faz necessário que seja ajustado em aproximadamente **50,5%** do valor inicial do contrato.



Item 12 – AÇUCAR TRITURADO

1 - Formatação do Preço, processo Licitatório, o licitante tinha rentabilidade de 9,7%.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
12 - AÇUCAR TRITURADO	PREÇO DE CUSTO	2,37
	MARGEM BRUTA 27,50%	0,65
	VALOR DE VENDA	3,02
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,36
	LUCRO	0,29
		9,70%

2 – Conforme Mercado, o licitante está com prejuízo de -16%

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
12 - AÇUCAR TRITURADO	PREÇO DE CUSTO	3,15
	MARGEM BRUTA -4%	-0,13
	VALOR DE VENDA	3,02
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,36
	PREJUÍZO	-0,49
		-16%

3 - No propósito de manter o equilíbrio Econômico Financeiro do contrato, se faz necessário que o preço hoje pago pela Contratante esteja na ordem de **R\$ 4,02** preservando a Rentabilidade de 9,7%.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO
12 - AÇUCAR TRITURADO	PREÇO DE CUSTO	3,15
	MARGEM BRUTA 27,50%	0,827
	VALOR DE VENDA	4,02
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,48
	LUCRO	0,38
		9,70%

- Porquanto conclui-se que para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato se faz necessário que seja ajustado em aproximadamente 33% do valor inicial do contrato.



Item 19 – MASSA DE SÊMOLA TIPO ESPAGUETE

1 - Formatação do Preço, processo Licitatório, o licitante tinha rentabilidade de **9,3%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
19 - MACARRÃO ESPAGUETE	PREÇO DE CUSTO	3,90	
	MARGEM BRUTA 27,00%	1,05	
	VALOR DE VENDA	4,95	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,59	
	LUCRO	0,46	9,30%

2 – Conforme Mercado, o licitante está com prejuízo de **-13%**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
19 - MACARRÃO ESPAGUETE	PREÇO DE CUSTO	5,84	
	MARGEM BRUTA -1,00%	-0,89	
	VALOR DE VENDA	4,95	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,59	
	PREJUÍZO	-1,48	-30%

3 - No propósito de manter o equilíbrio Econômico Financeiro do contrato, se faz necessário que o preço hoje pago pela Contratante esteja na ordem de **R\$ 7,42** preservando a Rentabilidade de **9,3%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
19 - MACARRÃO ESPAGUETE	PREÇO DE CUSTO	5,84	
	MARGEM BRUTA 27,00%	1,58	
	VALOR DE VENDA	7,42	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,89	
	LUCRO	0,69	9,30%

- Porquanto conclui-se que para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato se faz necessário que seja ajustado em aproximadamente **50%** do valor inicial do contrato.



Item 20 – MASSA DE SÊMOLA TIPO ARGOLINHA

1 - Formatação do Preço, processo Licitatório, o licitante tinha rentabilidade de **10,8%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
20 - MASSA TIPO ARGOLINHA (PADRE NOSSO)	PREÇO DE CUSTO	4,40	
	MARGEM BRUTA 29,30%	1,29	
	VALOR DE VENDA	5,69	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,68	
	LUCRO	0,61	10,80%

2 – Conforme Mercado, o licitante está com prejuízo de **-12%**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
20 - MASSA TIPO ARGOLINHA (PADRE NOSSO)	PREÇO DE CUSTO	5,70	
	MARGEM BRUTA -0,20%	-0,01	
	VALOR DE VENDA	5,69	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,68	
	PREJUÍZO	-0,69	-12%

3 - No propósito de manter o equilíbrio Econômico Financeiro do contrato, se faz necessário que o preço hoje pago pela Contratante esteja na ordem de **R\$ 7,37** preservando a Rentabilidade de **10,8%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
20 - MASSA TIPO ARGOLINHA (PADRE NOSSO)	PREÇO DE CUSTO	5,70	
	MARGEM BRUTA 29,30%	1,67	
	VALOR DE VENDA	7,37	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,88	
	LUCRO	0,79	10,80%

- Porquanto conclui-se que para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato se faz necessário que seja ajustado em aproximadamente **29,5%** do valor inicial do contrato.



Item 21 – MASSA DE SÊMOLA TIPO PARAFUSO

1 - Formação do Preço, processo Licitatório, o licitante tinha rentabilidade de **11,5%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
21 - MASSA TIPO PARAFUSO	PREÇO DE CUSTO	4,40	
	MARGEM BRUTA 30,60%	1,35	
	VALOR DE VENDA	5,75	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,69	
	LUCRO	0,66	11,50%

2 – Conforme Mercado, o licitante está com prejuízo de **-11%**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
21 - MASSA TIPO PARAFUSO	PREÇO DE CUSTO	5,70	
	MARGEM BRUTA 0,90%	0,05	
	VALOR DE VENDA	5,75	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,69	
	PREJUÍZO	-0,64	-11%

3 - No propósito de manter o equilíbrio Econômico Financeiro do contrato, se faz necessário que o preço hoje pago pela Contratante esteja na ordem de **R\$ 7,44** preservando a Rentabilidade de **11,5%**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
21 - MASSA TIPO PARAFUSO	PREÇO DE CUSTO	5,70	
	MARGEM BRUTA 30,60%	1,74	
	VALOR DE VENDA	7,44	
	LOGISTICA / TRIBUTOS 12,00%	0,89	
	LUCRO	0,85	11,50%

- Porquanto conclui-se que para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato se faz necessário que seja ajustado em **29,5%** do valor inicial do contrato.



Pelo Exposto, levando-se em consideração os dados do Contrato administrativo, fica configurado o descompasso que hoje existe na equação **Custo/Remuneração/Venda/Equilíbrio** incidente no valor do Contrato.

DIREITO

Ademais Nobre Gestor, existe previsão legal para o reequilíbrio econômico Financeiro no Direito Público, a consagração da teoria da imprevisão é amplamente admitida pela doutrina, no que tange aos contratos administrativos, com vistas à preservação do equilíbrio contratual, *Art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7892/13 Arts 17 e 19.*

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos ...

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alea econômica extraordinária e extracontratual. , ... (grifei)

Decreto 7892 13

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do



CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA

inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifei)

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Ademais, sob a ótica do Direito Civil Constitucional, o fato é que, diante do disposto na Carta Magna de 1988 – em especial nos arts. 1º, 170, e 5º, XXXV, não mais se pode conceber um contrato em que impere o desequilíbrio, a ausência de boa fé e equidade, a vantagem exagerada de um dos contraentes e o prejuízo acentuado do outro, mesmo nas relações firmadas entre particulares que continuam a ser reguladas pelo Código Civil Brasileiro.

Nesse contexto, como vimos a teoria da imprevisão, reforçada pelo Código Civil, caracteriza-se por ser um dos instrumentos de socialização do contrato, na medida em que, por imperativo de equidade, permite o restabelecimento do equilíbrio negocial injustamente violado por força de um acontecimento imprevisível.

CCB Seção IV - Da Resolução por Onerosidade Excessiva



Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão a data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Com nova roupagem jurídica, a cláusula *rebus sic stantibus* desponta sob a denominação de *teoria da imprevisão* – consistente no *reconhecimento de que a ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não-imputáveis, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes*

PEDIDO

Resta comprovado que a majoração dos preços devidos fatores externos a vontade dos contratantes, os quais contribuíram para o desequilíbrio do valor do Contrato, devendo o mesmo ser restabelecido, pois surge com os eventos o direito de o contratado ver seu contrato reequilibrado, buscando a equivalência perpetrada na proposta conforme cálculos apresentados acima, fazendo nascer o Direito ao reequilíbrio do valor do Contrato e se pede;



A - Seja o pedido de reequilíbrio recebido autuado e processado conforme normas do Direto Administrativo;

B - Suspensão do Fornecimento dos itens:

01 – BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER

02 – BISCOITO DOCE TIPO MAISENA

05 – BISCOITO DOCE TIPO MARIA CHOCOLATE

12 – AÇUCAR TRITURADO

19 – MASSA DE SÊMOLA TIPO ESPAGUETE

20 – MASSA DE SÊMOLA TIPO ARGOLINHA (PADRE NOSSO)

21 – MASSA DE SÊMOLA TIPO PARAFUSO

Até ulterior decisão pela repactuação e ou Liberação da obrigação conforme norma acima citada, Decreto 7892 13 Art, 19, I.

Pede Deferimento.

Castanhal/PA, 04 de Outubro de 2021.



L COSTA & G RAMOS LTDA

CNPJ: 33.724.724/0001-37



PARECER JURÍDICO

Assunto: Reequilíbrio de preço. Merenda escolar. Requisitos de admissibilidade.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-AÇU, requereu PARECER JURÍDICO à cerca da possibilidade de um reequilíbrio de preço do contrato nº **166/2021**, para um reajuste financeiro contratual para garantir a continuidade da boa prestação dos serviços públicos e aquisição de itens da merenda escolar.

Os itens que serão avaliados aqui, serão os seguintes:

PRODUTO	MARCA	VALOR DO KILO	VALOR PERSEGUIDO
BISCOITO CREAM CRACKER	TRIGOLINO	7,73	10,47
BISCOITO MAISENA	TRIGOLINO	7,73	12,55
BISCOITO MARIA CHOCOLATE	TRIGOLINO	7,73	11,63
MASSA TIPO ESPAGUETE	RICOSA	4,95	7,42
MASSA TIPO ARGOLINHA	RICOSA	5,69	7,37
MASSA TIPO PARAFUSO	RICOSA	5,75	7,44
AÇUCAR	DUMANU	3,02	4,02

Verificamos que o pedido por parte da empresa traz elementos que comprovam que a empresa já está pagando um preço maior do que pagava na época da licitação, mesmo porque, podemos comprovar isso na imprensa que noticia diariamente o aumento do custo do trigo, que é ligado diretamente ao custo do dólar, bem como por conta da política interna na aquisição destes bens.

Além do mais, a juntada de Notas Fiscais que comprovam o disparate da aquisição do açúcar, e o aumento exacerbado de seu custo, que demonstram o prejuízo da empresa na aquisição do bem e fornecimento dos itens licitados.

Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu _____



Verificamos também que a proposta da empresa era de 60 (sessenta) dias, conforme determinava o edital, o qual foi cumprido de forma correta sem as devidas alterações no valor.

É o relatório.

Primeiramente insta salientar, que no contrato administrativo do objeto do contrato, tem como autorização para reequilíbrio de preço.

Depois temos que verificar assuntos pertinentes referente a base dos produtos que foram eleitos para sofrerem o reequilíbrio econômico do contrato.

Os itens que foram eleitos, foram os que tem como base o trigo, produto que é quase que 100% exportado da Argentina e Chile e que são adquiridos por meio de dólar, moeda internacional que sofreu um desequilíbrio cambial muito grande no ano de 2021.

Apesar de muito investimento por parte dos produtores agrícolas, o trigo continua sendo produto muito procurado, causando inflação em seu valor que acarreta aumento de preço de todos os seus produtos variados.

Estas questões foram recentemente analisadas pelo Acórdão 1.431/17, Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em consulta formulada pelo Ministério do Turismo. Veja, a seguir, qual foi o entendimento dado pela Corte, com relatoria do Ministro Vital do Rêgo acompanhando o parecer da unidade técnica:

Sumário

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DO TURISMO. QUESTIONAMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL EM RAZÃO DE VARIAÇÕES CAMBIAIS OCORRIDAS DEVIDO A OSCILAÇÕES NATURAIS DOS FATORES DE MERCADO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro do Turismo, Exmo. Sr. Marx Beltrão, acerca da “aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado”.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;

9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.

O equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, assegurado pela própria Constituição da República (art. 37, inc. XXI), é elemento vital dos contratos administrativos e assegura especialmente ao particular a garantia de não ver-se prejudicado diante dos riscos de prejuízos advindos de situação incerta, excepcional e futura.

A **revisão** contratual (também conhecida como **realinhamento de preços**, recomposição ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito) **visa à recomposição de preços em determinado contrato, cujo desequilíbrio tenha sido gerado por álea econômica extraordinária**, a qual deve "...ser entendida como um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade e que, sendo insuportável, não se pode exigir que a parte



prejudicada arque com suas conseqüências por um dado período de tempo...”¹

Pois bem, vencida qualquer discussão sobre a presente matéria, de impossibilidade de revisão do contrato, passemos ao direito em si.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI que:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes. Por estas razões, as cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente pelo ente público.

A propósito, Eduardo Seabra Fagundes, ao distinguir as cláusulas econômicas das cláusulas regulamentares, sustenta com maestria que as primeiras não se submetem ao poder da Administração de alterar unilateralmente o contrato, *in verbis*:

“[...] poderíamos entrar em um campo talvez mais fértil do contrato administrativo, que diz respeito à distinção entre espécies de cláusulas, o que redundaria ou que teria conseqüência a faculdade de a Administração alterar as

¹ TCU. Acórdão 1.563/04. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. DOU: 06/10/04.



cláusulas de uma dessas espécies. O privilégio administrativo que confere esse poder à Administração não lho confere, porém, integralmente. As cláusulas seriam regulamentares, ou de serviços, e econômicas. As cláusulas regulamentares ou de serviços disciplinariam a execução do objeto do contrato, enquanto as econômicas garantiriam o que se costuma chamar de equação financeira do contrato, ou seja, a retribuição que o contratante particular tem o direito de esperar.

Se à Administração é lícito alterar unilateralmente, sem ouvir o outro contratante ou sem depender da sua concordância, as cláusulas regulamentares ou de serviço não têm, no entanto, nenhum direito, ainda que inspiradas no mais alto interesse público, de alterar em seu benefício as cláusulas chamadas econômicas; ou seja, não têm o direito de reduzir o preço da obra, porque convém ao interesse público dispendar menos com a sua prestação ou reduzir a tarifa de determinado serviço público, porque convém barateá-lo para a população. (FAGUNDES, 1985, p. 14).

Outrossim, Jessé Torres e Marinês Dotti enfatizam a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras, é o trecho a seguir:

“Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilbrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida. Ao mesmo tempo que à Administração Pública cabe a prerrogativa de alterar unilateralmente cláusulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, ao contratado assiste o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em face das modificações impostas mercê do uso da prerrogativa (Lei nº 8.666/93, art. 58, §§1º e 2º).” (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009).

Prosseguem os autores destacando que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísido sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão



contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.” (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009).

Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigura-se como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio

Fica claro dessa forma que o que está ocorrendo para revisão do contrato é justo e não foi por culpa exclusiva do CONTRATADO, mas sim o mercado que vem inflacionando todos os valores voltados para o derivados do trigo, que sofre com a volatilidade do dólar já que a sua maior aquisição é via exportação.

Podemos verificar esse aumento pela imprensa nacional:

(<https://www.jn.pt/economia/preco-do-trigo-esta-41-mais-caro-no-mercado-mundial-14230092.html>)

(<https://www.abia.org.br/releases/commodities-agricolas-seguem-em-tendencia-de-alta-e-pressionam-industria-de-alimentos>)

Além do mais, a juntada de Notas Fiscais que comprovam o disparate da aquisição do açúcar, e o aumento exacerbado de seu custo, que demonstram o prejuízo da empresa na aquisição do bem e fornecimento dos itens licitados.

CONCLUSÃO

Por conta disto, a Assessoria Jurídica é favorável ao pedido de revisão contratual, conforme Art. 65, II, “d)” da Lei de licitação, referente os itens abaixo, no valor requerido:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ nº 20.265.587/0001-78



PRODUTO	MARCA	VALOR DO KILO	VALOR PERSEGUIDO
BISCOITO CREAM CRACKER	TRIGOLINO	7,73	10,47
BISCOITO MAISENA	TRIGOLINO	7,73	12,55
BISCOITO MARIA CHOCOLATE	TRIGOLINO	7,73	11,63
MASSA TIPO ESPAGUETE	RICOSA	4,95	7,42
MASSA TIPO ARGOLINHA	RICOSA	5,69	7,37
MASSA TIPO PARAFUSO	RICOSA	5,75	7,44
AÇUCAR	DUMANU	3,02	4,02

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Igarapé-Açu-PA, em 03 de novembro de 2021.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado

Assinado de forma digital por
DJALMA LEITE FEITOSA
FILHO:00065453271
Dados: 2021.11.03 11:28:05
-03'00



Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu _____